



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 238-A

SÁBADO, 17 DE DEZEMBRO DE 1994

PREÇO: R\$ 0,02

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	19885
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	19888
ÍNDICE	19888

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir no Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de R\$ 70.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, e tendo em vista o Decreto de 19 de abril de 1994, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Fiscal da União, aprovado pela Lei nº 8.933, de 9 de novembro de 1994, em favor do Ministério dos Transportes - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, crédito extraordinário no valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, na forma do Anexo III.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 710, de 17 de novembro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República

ITAMAR FRANCO

Rubens Bayma Denys

Beni Veras

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	REGIMOS DE FOGOS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS						
			PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA CÍVIL	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INTERSES. FINANCEIRAS	ADQUIZIÇÃO DA DÍVITA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
30000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS									
30201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
TRANSPORTE		70000 000				70000 000			
TRANSPORTE MODVIANIO		70000 000				70000 000			
CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE MODVIANIS		20700 000				20700 000			
16 048 0337 1204		1500 000				1500 000			
CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE MODVIANIS		1500 000				1500 000			
16 048 0337 1204 0186	FISCAL	1900 000				1900 000			
BR-110 - PONTE SOBRE O RIO UNDAÍL ENTRE									
BARCELONA - RS E ESPINHO VERDE - SC									
OPERA DE ARTE ESPECIAL REALIZADA (FONTE) = 10									
16 048 0337 1204 0188	FISCAL	1900 000				1900 000			
RECONSTRUÇÃO DE CAPACIDADE DE MODVIANIS		19700 000				19700 000			
INCORPORAR MELHORAMENTOS NOS PROJETO DE									
EMERGENCIA MODVIANIAIS									
ACQUIZIÇÃO MODVIANIS (FONTE) = 10									
OPERA DE ARTE ESPECIAL REALIZADA (FONTE) = 04									
16 048 0337 1204 0200	FISCAL	3900 000				3900 000			
BR-110 - MARILINA - RIO NOROESTE									
JOZILMA MODVIANIS (FONTE) = 0									
16 048 0337 1204 0202	FISCAL	1000 000				1000 000			
BR-110 - CA. ESTERIL - JOÃO PESSOA									
ACQUIZIÇÃO MODVIANIS (FONTE) = 3									
16 048 0337 1204 0210	FISCAL	800 000				800 000			
BR-110 - PALMEIRA - DIVISA NOROESTE									
OPERA DE ARTE ESPECIAL REALIZADA (FONTE) = 44									
16 048 0337 1204 0203	FISCAL	7900 000				7900 000			
BR-110 - ACESSO MAL. DE VITORIA									
JOZILMA MODVIANIS (FONTE) = 2									
16 048 0337 1204 0201	FISCAL	2900 000				2900 000			
BR-110 - LAGARDO - ESTRELA									
OPERA DE ARTE ESPECIAL REALIZADA (FONTE) = 10									
16 048 0337 1204 0185	FISCAL	8000 000				8000 000			
BR-110 - DIV. PALMEIRA									
ACQUIZIÇÃO MODVIANIS (FONTE) = 5									
16 048 0337 1204 0205	FISCAL	400 000				400 000			
BR-110 - TREVO LAIBIMAS									
OPERA DE ARTE ESPECIAL REALIZADA (FONTE) = 30									
REPARAÇÃO DE MODVIANIS		49300 000				49300 000			
16 048 0338 1205	FISCAL	49300 000				49300 000			
REPARAÇÃO DE MODVIANIS									
RECONSTRUIR ATRAVES DA RESTAURAÇÃO DOS DIVERSOS									
SEGMENTOS DAS COMPANIAS MODVIANIS DO AMBITO DA									
SEGURANÇA E DA CAPACIDADE DE TRAFEGO COM A									
CONSERVAÇÃO RESERVA DE OUTROS RECURSOS									
RESTAURAR TRECHOS MODVIANIS (FONTE) = 10									
OPERA DE ARTE ESPECIAL REALIZADA (FONTE) = 100									
16 048 0338 1205 0004	FISCAL	1000 000				1000 000			
BR-110 - DIV. PALMEIRA									
RESTAURAR TRECHOS MODVIANIS (FONTE) = 10									
16 048 0338 1205 0003	FISCAL	1000 000				1000 000			
BR-110 - DIVISA DO. DO. DIVISA DO BA									
RESTAURAR TRECHOS MODVIANIS (FONTE) = 10									
16 048 0338 1205 0005	FISCAL	2000 000				2000 000			

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO EXTRAORDINARIO
RECURSOS DE OUTRAS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	AMOS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	IMRERSAS FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
16 048 0378 1203 0010 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 048 0378 1203 0011 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 048 0378 1203 0012 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	800 000				800 000			
16 048 0378 1203 0013 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 048 0378 1203 0014 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 048 0378 1203 0015 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	800 000				800 000			
16 048 0378 1203 0016 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 048 0378 1203 0017 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 048 0378 1203 0018 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 048 0378 1203 0019 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 048 0378 1203 0020 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 048 0378 1203 0021 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 048 0378 1203 0022 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 048 0378 1203 0023 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 048 0378 1203 0024 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 048 0378 1203 0025 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 048 0378 1203 0026 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 048 0378 1203 0027 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 048 0378 1203 0028 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 048 0378 1203 0029 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 048 0378 1203 0030 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 048 0378 1203 0031 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 048 0378 1203 0032 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 048 0378 1203 0033 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 048 0378 1203 0034 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 048 0378 1203 0035 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 048 0378 1203 0036 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 048 0378 1203 0037 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 048 0378 1203 0038 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 048 0378 1203 0039 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 048 0378 1203 0040 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 048 0378 1203 0041 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 048 0378 1203 0042 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 048 0378 1203 0043 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 048 0378 1203 0044 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 048 0378 1203 0045 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 048 0378 1203 0046 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 048 0378 1203 0047 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 048 0378 1203 0048 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 048 0378 1203 0049 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 20	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 048 0378 1203 0050 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 20	FISCAL	2000 000				2000 000			

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO EXTRAORDINARIO
RECURSOS DE OUTRAS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	AMOS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	IMRERSAS FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
16 048 0378 1203 0081 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	2000 000				2000 000			
16 048 0378 1203 0082 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 048 0378 1203 0083 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 048 0378 1203 0084 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 048 0378 1203 0085 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 048 0378 1203 0086 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 048 0378 1203 0087 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 048 0378 1203 0088 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 048 0378 1203 0089 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 048 0378 1203 0090 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 048 0378 1203 0091 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 048 0378 1203 0092 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 048 0378 1203 0093 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 048 0378 1203 0094 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 048 0378 1203 0095 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 048 0378 1203 0096 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 048 0378 1203 0097 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 048 0378 1203 0098 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 048 0378 1203 0099 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	1000 000				1000 000			
16 048 0378 1203 0100 RESTARUAR TRECHOS MODIFICADOS EMPI - 10	FISCAL	1000 000				1000 000			



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional - IN
SIG - Quadra 6, Lote 800: CEP 70604-900, Brasília, DF
Telefone PABX (061) 313-9400, Fax. (061) 313-9540
Telex: 61-1356. CGC-MF: 00394494/0016-12

ARY CÍCERO DE MORAES RIBEIRO
Diretor-Geral

JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe Subst. da Divisão de Jornais Oficiais

ANTÔNIO JOÃO GUIMARÃES
Editor

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em RS)

Preço página: 0,0053

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
IMPRENSA NACIONAL						
Assinatura semestral	67,32	21,12	63,36	79,20	159,72	64,68
Quantidade média de páginas (últimos 12 meses)	96	30	90	114	228	92
ECT						
Porte (superfície)	35,64	18,48	33,00	35,64	64,68	33,00
Porte (aéreo)	81,84	40,92	81,84	81,84	147,84	81,84

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVENDICOM
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)
Horário: das 7h30 às 19 horas

6 088 7318 1203 1302 RIF BRANCO ZENA MACIEL/PIREIA RESTAURAR TRENCHS MODIFICADOS IANR - 10	FISCAL	1000 000							
6 089 7320 1203 1308 RIF BRANCO ZENA MACIEL/PIREIA RESTAURAR TRENCHS MODIFICADOS IANR - 11 BA	FISCAL	1000 000							
6 088 0320 1203 1301 RIF BRANCO ZENA MACIEL/PIREIA RESTAURAR TRENCHS MODIFICADOS IANR - 20	FISCAL	1000 000							
6 088 5310 1203 1310 RIF BRANCO ZENA MACIEL/PIREIA RESTAURAR TRENCHS MODIFICADOS IANR - 5	FISCAL	1000 000							
6 088 0320 1203 1300 RIF BRANCO ZENA MACIEL/PIREIA RESTAURAR TRENCHS MODIFICADOS IANR - 10	FISCAL	1000 000							
6 088 0320 1203 1301 RIF BRANCO ZENA MACIEL/PIREIA RESTAURAR TRENCHS MODIFICADOS IANR - 25	FISCAL	1000 000							
6 088 0320 1203 1301 RIF BRANCO ZENA MACIEL/PIREIA RESTAURAR TRENCHS MODIFICADOS IANR - 25	FISCAL	1000 000							
6 088 0320 1203 1302 RIF BRANCO ZENA MACIEL/PIREIA RESTAURAR TRENCHS MODIFICADOS IANR - 15	FISCAL	1000 000							
6 088 0320 1203 1303 RIF BRANCO ZENA MACIEL/PIREIA RESTAURAR TRENCHS MODIFICADOS IANR - 30	FISCAL	1000 000							
6 088 0320 1203 1304 RIF BRANCO ZENA MACIEL/PIREIA RESTAURAR TRENCHS MODIFICADOS IANR - 6	FISCAL	1000 000							
TOTAL FISCAL		70000 000							70000 000

9000 - RESERVA DE CONTINGENCIA		R\$ 100							
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA		CREDITO ESTIMADO							
ANEXO II		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PERSONAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDEN	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVESTIM.FINANCEIRAS	AMORTIZACÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		70000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		70000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		70000 000							
90 900 0000 0000 RESERVA DE CONTINGENCIA		70000 000							
90 900 0000 0000 RESERVA DE CONTINGENCIA		70000 000							
90 900 0000 0000 RESERVA DE CONTINGENCIA		70000 000							
90 900 0000 0000 RESERVA DE CONTINGENCIA		70000 000							
TOTAL FISCAL		70000 000							

ANEXO III	
ANEXO	ADJORNADO

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES
39021 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RECEITA	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R\$ 1 000)			
ESPECIFICAÇÃO	ESP.	DESEMBOLAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			70000000
2100.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		70000000	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAORÇAMENTAIS	FIS		70000000	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	70000000		
TOTAL FISCAL				70000000

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765 , DE 16 DE DEZEMBRO DE 1994.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação, competindo-lhe velar pela observância das leis do ensino e promover a aplicação das medidas cabíveis no caso de desobediência das normas legais e regulamentares.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7º Respeitada a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Ministério da Educação e do Desporto exercerá a supervisão das instituições de ensino, podendo realizar verificações periódicas, solicitar relatórios para o esclarecimento de fatos e adotar outras medidas com vistas a fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação federal.

Art. 8º O Conselho Nacional de Educação é composto por 25 Conselheiros, nomeados pelo Presidente da República para mandato de quatro anos, vedada a recondução, escolhidos dentre brasileiros de reputação ilibada e de notável saber e experiência, em matéria de educação, observado o seguinte:

I - doze conselheiros escolhidos pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, levando em consideração a necessidade de neles serem devidamente representados as diversas regiões do País, os diversos níveis e modalidades do ensino e o magistério oficial e particular.

II - doze conselheiros indicados ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, em listas tríplices, para cada vaga, por segmentos sociais organizados, vinculados à área educacional obedecidos os seguintes critérios:

a) dois conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os dirigentes das instituições de ensino superior, sendo um das instituições públicas e outro das instituições privadas;

b) dois conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores do ensino superior, sendo um da rede pública e outro da rede privada;

c) dois conselheiros indicados por entidade nacional que congregue os professores da educação básica;

d) dois conselheiros indicados por entidade nacional que congregue as instituições de educação profissional não-universitária.

e) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue cientistas e pesquisadores das diferentes áreas de conhecimento;

f) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue o setor técnico-administrativo da educação;

g) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue os estudantes de ensino superior;

h) um conselheiro indicado por entidade nacional que congregue as instituições de educação especial;

III - o Secretário-Executivo do Ministério da Educação e do Desporto é membro nato do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º De dois em dois anos cessará o mandato de metade dos membros do Conselho. Ao ser constituído o Conselho, os membros indicados no inciso I terão mandato de quatro anos e os indicados no inciso II terão mandato de dois anos.

§ 2º Não poderão ser indicados para o Conselho Nacional de Educação, nem exercer mandato de Conselheiro, os titulares de cargo de direção ou mandato em estabelecimento de ensino privado e membro de entidade mantenedora, nem os titulares de cargos ou funções de direção de instituição pública de ensino.

§ 3º O Presidente do Conselho Nacional de Educação, escolhido em lista tríplice preparada pelo Colegiado, será nomeado pelo Presidente da República para um mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as reuniões do Conselho Nacional de Educação, quando delas participar.

§ 5º Considerar-se-á vaga, por renúncia tácita, o cargo do Conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões do Colegiado, salvo motivo justo aceito pelo plenário do Conselho.

§ 6º No caso de vaga, o substituto será nomeado para completar o mandato do substituído.

§ 7º As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares os Conselheiros, que terão direito a transporte e diárias, quando convocados, e à cédula de presença, cujo valor será fixado por decreto, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Art. 9º Ao Conselho Nacional de Educação compete:

I - emitir parecer sobre assunto da área educacional, quando solicitado pelo Ministro de Estado;

II - emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento de cursos em estabelecimentos isolados de ensino superior particulares, observando a necessidade social do distrito educacional;

III - emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento de universidades particulares;

IV - emitir parecer sobre o reconhecimento de universidade, e de estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;

V - promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, de ofício ou por indicação do Ministério da Educação e do Desporto, e emitir parecer conclusivo a respeito;

VI - exercer as funções normativas do sistema federal de ensino, propondo medidas para sua organização;

VII - promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;

VIII - propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

IX - analisar anualmente as estatísticas do ensino e dados complementares;

X - manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;

XI - elaborar seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 1º Os pareceres e proposições do Conselho Nacional de Educação somente terão eficácia após aprovação pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, que poderá determinar o reexame de qualquer matéria.

§ 2º Caberá aos conselhos estaduais de educação, na forma da lei estadual respectiva, emitir parecer sobre a autorização para o funcionamento de cursos em estabelecimentos estaduais e municipais isolados de ensino superior.

Art. 2º Os arts. 47 e 48 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 47. A autorização para o funcionamento e reconhecimento de universidade ou para o funcionamento de curso em estabelecimento isolado de ensino superior será tornada efetiva, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo Federal, após prévio parecer favorável do Conselho de Educação competente.

§ 1º A competência a que se refere este artigo inclui o disposto no art. 14 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 2º A competência do Conselho Nacional de Educação para opinar sobre o funcionamento e reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior particulares, prevista nos incisos II, III e IV do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, referida no parágrafo anterior, poderá ser delegada aos Conselhos Estaduais de Educação.

§ 3º A competência do Conselho Nacional de Educação para opinar sobre o reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior estaduais e municipais, prevista no inciso IV do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, poderá ser delegada aos Conselhos Estaduais de Educação.

§ 4º Ficam mantidas as delegações de competência concedidas na vigência do art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 48 O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, após inquérito administrativo, que poderá ser proposto pelo Conselho Nacional de Educação, decretará intervenção em qualquer universidade ou em qualquer estabelecimento isolado de ensino superior por motivo de infringência da legislação do ensino ou do preceito estatutário ou regimental.

§ 1º No ato de intervenção o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nomeará Reitor ou Diretor "pro tempore".

§ 2º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, quando for o caso, determinará o encerramento de curso superior, público ou privado, iniciado sem a devida autorização.

Art. 3º Ficam transferidas ao Conselho Nacional de Educação as atribuições e competências do Conselho Federal de Educação previstas na legislação.

Art. 4º Ficam extintos os mandatos dos atuais membros do Conselho Federal de Educação, devendo o Ministério da Educação e do Desporto exercer, até 30 de abril de 1995, as atribuições do Conselho Nacional de Educação.

Art. 5º No prazo de quinze dias, contado da publicação desta Medida Provisória, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto proporá ao Presidente da República a constituição de Comissão Especial que, sob a presidência do Ministro de Estado, será incumbida de adotar as providências necessárias à organização e ao funcionamento da área administrativa do Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e o art. 46 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Brasília, 16 de dezembro de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO

Murillo de Avellar Hingel

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MESSAGEM

Nº 1.167, de 16 de dezembro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 764, de 16 de dezembro de 1994.

Nº 1.168, de 16 de dezembro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 765, de 16 de dezembro de 1994.

ÍNDICE DE NORMAS

EXECUTIVO		PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	
• MEDIDA PROVISÓRIA 764, 16-12-94.....	19.885	• MENSAGEM 1167, 16-12-94.....	19.888
• MEDIDA PROVISÓRIA 765, 16-12-94.....	19.887	• MENSAGEM 1168, 16-12-94.....	19.888
A		L	
- ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEI Nº 4024 DE 20/12/61 LEI Nº 5540 DE 28/11/68 • MEDIDA PROVISÓRIA 765, 16-12-94 EXRC.....	19.887	- LEI Nº 4024 DE 20/12/61 ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEI Nº 5540 DE 28/11/68 • MEDIDA PROVISÓRIA 765, 16-12-94 EXRC.....	19.887
C		X	
- CREDITO EXTRAORDINARIO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIAO MINISTERIO DOS TRANSPORTES • MEDIDA PROVISÓRIA 764, 16-12-94 EXRC.....	19.885	- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 764 DE 16/12/94 ENCAMINHAMENTO • MENSAGEM 1167, 16-12-94 PR.....	19.888
E		0	
- ENCAMINHAMENTO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 764 DE 16/12/94 • MENSAGEM 1167, 16-12-94 PR.....	19.888	- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765 DE 16/12/94 ENCAMINHAMENTO • MENSAGEM 1168, 16-12-94 PR.....	19.888
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765 DE 16/12/94 • MENSAGEM 1168, 16-12-94 PR.....	19.888	- ORÇAMENTO FISCAL DA UNIAO CREDITO EXTRAORDINARIO MINISTERIO DOS TRANSPORTES • MEDIDA PROVISÓRIA 764, 16-12-94 EXRC.....	19.885

ÍNDICE POR ASSUNTO

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Acórdãos e resoluções do TSE e decisões do STF em matéria eleitoral

INFORMAÇÕES E VENDAS: Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900 Brasília, DF
Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.